

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

REVISTA ACADÊMICA ESCOLA SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ

ANO 14, Nº2 (AGO./DEZ. 2022) SEMESTRAL
FORTALEZA-CE

ISSN FÍSICO: 2527-0206
ISSN ELETRÔNICO: 2176-7939



A CONSTELAÇÃO FAMILIAR E SUA APLICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS¹

FAMILY CONSTELLATION AND ITS APPLICATION BY THE JUDICIARY IN CONFLICT RESOLUTION

Shellyda Soares de Oliveira²

Milena Britto Felizola³

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar como a prática da constelação familiar pode contribuir na restauração dos vínculos e solução de lides na seara do Direito de Família. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo para a realização de pesquisa bibliográfica. Na investigação, foi possível concluir que a aplicação do método em demandas que tramitam no Poder Judiciário tem sido bastante eficaz, pois os resultados demonstram que, a partir da aplicação nas varas, a quantidade de acordos tem aumentado, possibilitando que os envolvidos passem a alcançar a paz sistêmica na constituição de seu núcleo familiar.

Palavras-Chave: conflitos familiares; constelação familiar; direito sistêmico.

1 INTRODUÇÃO

Em muitos aspectos, as lides na seara de família se diferenciam das demais demandas. Uma das peculiaridades dessas espécies de contendas é a dificuldade das partes em celebrar uma transação, por questões que envolvem mágoas provenientes do relacionamento amoroso pretérito. As decepções, o rancor, a inimizade e as frustrações acabam por dificultar a busca pelo consenso na divisão do patrimônio constituído na constância do relacionamento, e afetam a harmonia acerca do exercício do poder familiar em relação aos filhos.

¹ Data de Recebimento: 26/08/2022. Data de Aceite: 17/11/2022.

² Bacharela em Direito pelo Centro Universitário FAMETRO (UNIFAMETRO). Advogada. E-mail: shellyda.oliveira@gmail.com; Orcid: **0000-0003-4151-0413**. Endereço para acessar currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5823993173716169>.

³ Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA) da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC); Especialista em Direito Civil pelo Centro Universitário Jorge Amado (UNIJORGE); Bacharela em Direito pela Universidade Salvador (UNIFACS); Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas e Professora do Centro Universitário FAMETRO (UNIFAMETRO); Advogada e Mediadora; E-mails: mbbritto@hotmail.com e milenafelizola@gmail.com; Orcid: **0000-0002-0035-9502**; Endereço para acessar currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4334062255754321>.

Assim, embora muitas vezes busquem, extrajudicialmente, o auxílio de um terceiro facilitador para solucionar conflitos familiares, dificilmente os envolvidos conseguem chegar a um acordo, o que enseja a necessidade do uso da heterocomposição para a resolução de tais questões. Entretanto, mesmo após a sentença de mérito, os ressentimentos que levaram os familiares a litigar perdura no âmbito familiar, circunstância que afeta, em especial, o desenvolvimento da prole e a sua relação com os pais.

Não obstante, para sanar tais situações, uma abordagem terapêutica denominada 'constelação familiar' passou a ser aplicada nas demandas judiciais. A partir de tal conjuntura, surgem os seguintes questionamentos: em que consiste esse método? Como tal técnica pode auxiliar na resolução dos conflitos familiares judiciais? Quais os benefícios obtidos com a expansão da citada abordagem no Judiciário brasileiro?

Nesse sentido, a presente pesquisa visa responder às inquietações citadas, explorando o que leva a existência de desarmonia no sistema base do indivíduo, e de que modo a constelação familiar sistêmica pode contribuir na dissolução de tais questões. Possui, portanto, como objetivo geral analisar as peculiaridades das contendas na seara de família, e como o Poder Judiciário tem utilizado o método de constelação familiar para auxiliar os envolvidos na solução dos seus conflitos.

No tocante à sistematização das seções do desenvolvimento do presente artigo, no tópico que sucede à introdução, serão feitas considerações acerca dos conflitos familiares. Já na segunda parte será, inicialmente, explanado o surgimento e a teoria que envolve o método. Após, será analisado como ela chegou ao Poder Judiciário, e como tem efetivado benefícios, quando aplicada à dissolução dos conflitos familiares em ações judiciais relativas a divórcio, guarda e pensão alimentícia. Já a título de peroração, são apresentados os aspectos conclusivos extraídos da investigação.

A metodologia desenvolvida utilizou-se do método dedutivo para a realização de pesquisa bibliográfica, construída a partir de investigações de dados em diversas fontes: livros, revistas jurídicas, artigos, leis, reportagens e entrevistas, com o fito de explicitar como o método funciona e sobre a eficácia da sua adaptação ao sistema Judiciário. O conteúdo do artigo será informativo, não possuindo o intuito de delimitar os múltiplos tipos de conflitos familiares existentes, mas o de investigar o quanto a prática terapêutica está contribuindo para a solução de lides desta natureza.

Indubitavelmente, a pesquisa é fortemente embasada nos estudos de Berth Helling (o alemão que criou o método de constelação familiar), bem como nos ensinamentos do juiz de Direito do Estado da Bahia, Sami Storch, que adaptou a prática antes utilizada, apenas, em terapias familiares para que pudesse ser aplicada no âmbito do Judiciário.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CONFLITOS NA SEARA DE FAMÍLIA

A família é a base de cada indivíduo e o coração da sociedade. Por esta razão, possui proteção do Estado, conforme preceitua o art. 226 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, é natural que neste seio surjam conflitos, inerentes à vida em coletividade, tendo seus entes que enfrentar a sutil arte da convivência.

É bem comum que as frustrações e atribuições cotidianas levem os indivíduos a esquecer o real sentido da família, bem como os laços afetivos que os unem, acabando por levar as lides decorrentes do convívio familiar ao Poder Judiciário. São inúmeros os processos que movimentam as Varas de Família, em especial, aqueles que envolvem três tipos de conflitos, que se tornaram mais comuns nos últimos tempos, que são: divórcio, guarda e alimentos.

Os dados do Registro Civil de 2017 publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que a quantidade de divórcios aumentou significativamente nos últimos anos, tendo sido observado um acréscimo na sua taxa geral, que passou de 2,38%, em 2016, para 2,48% no ano seguinte (IBGE, 2017). Em 2021, segundo levantamento feito pelo Colégio Notarial do Brasil (CNB, 2021), a quantidade de divórcios foi a maior desde 2007, tendo atingido a monta de **77 mil**. Segundo especialistas, o alto quantitativo não pode ser imputado, somente, à pandemia de COVID-19, que aumentou o convívio e acirrou os litígios entre casais, mas, também, à crescente popularização da Lei nº 11.441/2007, que possibilitou a realização do procedimento extrajudicialmente e com apenas um advogado para as partes (CNB, 2021).

Em consonância com o sociólogo Zigmunt Bauman (2004, p. 66), o fenômeno dos Amores Líquidos descrito em uma de suas obras identifica que, nos compromissos duradouros, “a líquida razão moderna enxerga opressão; no engajamento permanente, percebe a dependência incapacitante. Essa razão nega direitos aos vínculos e liames, espaciais ou temporais”. O aumento das separações oficializadas é, portanto, um fenômeno social marcado pela “fragilidade dos laços humanos”, que permeia as relações afetivas do tempo histórico contemporâneo, que prefere “mantos leves e condena as caixas de aço” (BAUMAN, 2004, p. 66).

Além disso, ao longo do tempo, o casamento deixou de ser um pacto indissolúvel garantido pela presença divina, tendo-se tornado um contrato livremente consentido entre um homem e uma mulher, repousando-se no amor e que “dura apenas enquanto durar o amor” (ROUDINESCO, 2003, p. 03).

Por certo, alguma dor é inevitável no final de um relacionamento conjugal ou convivencial, em especial naqueles tecidos por longos anos e que envolvem filhos meno-

res. Verônica Cezar-Ferreira (2007, p. 64) pontua que “a família sofrerá mudanças em sua dinâmica relacional e precisará mudar a qualidade de suas relações”. Além disso, destaca que o equilíbrio emocional de seus membros é afetado, ficando os envolvidos fragilizados, o que tende a exacerbar seus impulsos.

O momento do divórcio é marcado pelo rompimento e, na maioria dos casos, os envolvidos nutrem mágoas um do outro. Por esta razão, falar em divisão de bens, guarda e pensão dos filhos, acaba por ser mais delicado, o que acarreta a dificuldade do diálogo e da consensualidade na resolução das questões correlatas ao final do relacionamento amoroso.

De acordo com Lilia Maia de Moraes Sales (2010, p. 56), as lides na seara de família exigem muito cuidado, pois:

Envolvem relações de sentimentos, laços sanguíneos e afetivos que, apesar do momento de conflito, continuam. São relações que, por envolverem sentimentos de amor, ódio, raiva ou afeto, por envolverem filhos e todas as responsabilidades morais advindas da existência de filhos, continuam, perduram no tempo – são relações continuadas.

Segundo estudo apresentado por Judith Peck e Jennifer Manocherian (1995), o divórcio vem em segundo lugar na escala de eventos mais estressantes da vida e requer grandes reajustes, com transições graduais. Em consonância com o que preceitua Judith Viorst (2005), o divórcio pode ser considerado como “morte”, pois o fim de um casamento é sofrido e lamentado com uma intensidade semelhante à situação da perda do cônjuge. A autora sustenta que a dissolução conjugal, por ser opcional, acaba, com frequência, a provocar mais raiva naquele que não tomou a decisão de divorciar-se do que o luto provocado pelo óbito.

Desse modo, muitos desafios precisam ser enfrentados pelos envolvidos em caso de dissolução do núcleo familiar e, até que estes conflitos terminem e a mágoa seja retirada do centro das atenções, pode levar algum tempo. Quando do rompimento da vida em comum, é corriqueiro que às questões correlatas sejam transformadas em uma disputa mobilizada pelo poder e/ou pela vingança. Mesmo com todos os ressentimentos ali existentes, os pais precisam definir como ficará a guarda da prole, além da fixação do montante a ser pago a título de pensão alimentícia. É, nesse momento, que os filhos podem vir a sofrer as consequências de ter sua linhagem dividida.

No que concerne à guarda, alguns pais acabam negligenciando a relação com os filhos por conta da dissolução do casamento ou da união estável. Nesse sentido, é importante lembrar que, “independentemente do que aconteça com eles como casal, jamais

deixarão de ser pais” (MINUCHIN, 1995, p. 156). É importante que os entes da família compreendam que a dissolução da união do casal não é o mesmo que o rompimento do vínculo que existe entre os pais, haja vista que muitos filhos acabam sofrendo com a separação dos ascendentes. Isto pode se tornar uma questão psicológica que venha a afetar diversas áreas em sua vida, e fazer deste dano algo permanente, capaz de perdurar até mesmo na vida adulta.

Após a decisão sobre a guarda, é chegada a hora de decidir quem pagará alimentos e qual será o valor. Se os conflitos familiares e as questões financeiras já são temas, por si só, desafiadores, o momento em que ambos se misturam pode se tornar algo ainda mais delicado. É comum que um dos envolvidos suponha que o outro vai aproveitar-se do ambiente de crise para beneficiar-se financeiramente, ou não saberá administrar o montante percebido de acordo com as necessidades do filho, conforme relata Cristiane Bottoli (2010, p. 107):

Quando os pais falam sobre a pensão, vem à tona o pagamento, com diferentes significados: os benefícios diretos que o filho terá com o valor pago, a preocupação com a forma como o dinheiro é utilizado e também, o fato de que talvez a mãe queira ficar com a guarda do filho para ter direito a pensão e assim beneficiar-se disso.

A interferência judicial nessas questões tende a ocasionar uma maior dificuldade na composição de um conflito familiar. Como assinala Simone Silveira (2005, p. 180), a intervenção judicial nas lides desta natureza “retira ou sonega das pessoas as possibilidades de enfrentamento das adversidades próprias da convivência familiar, além de gerar um sentimento de perda e um afastamento da relação anterior ao conflito”. A mencionada autora continua:

A par do sentimento de ruptura, de vazio que se estabelece então, surge a convicção de que somente uma determinação judicial poderá pôr fim ao conflito. Desta maneira, cessa o diálogo e a busca própria por alternativas de resolução do conflito, que é substituída pela busca de provas a convencer o Juízo da pertinência das próprias e parciais alegações. (SILVEIRA, 2005, p. 180).

Além das próprias regras processuais engessarem a relação jurídica, quando delimitam a abrangência da discussão judicial ao quanto alegado na inicial e na contestação, a doutrinadora referida ressalta que: “A lógica determinista binária do ganhar perder é

que parece nortear os conflitos judiciais”. Isso porque, há sempre “um vencedor e um vencido, uma pretensão deferida e outra indeferida, um julgamento de procedência ou improcedência” (SILVEIRA, 2005, p. 180). Por esse motivo, “As partes tendem a bloquear a energia uma da outra, cada um defendendo sua posição de maneira irredutível” (SILVEIRA, 2005, p. 180).

Assim, as peculiaridades dessa espécie de conflito exigem meios de solução adequados que permitam, em especial, a manutenção dos vínculos entre os envolvidos. Desse modo, torna-se imprescindível a observância de alguns fatores, importantes para a implementação de transformações na entidade familiar, como nas discussões que envolvem divórcio, guarda e alimentos.

A compreensão positiva dos problemas é um importante fator a ser observado, como aponta a professora Lilia Sales (2010, p. 56):

O meio adequado para a solução de conflitos familiares deve passar, inicialmente, pela compreensão positiva dos problemas, visto que, nesses casos, é necessária a manutenção dos vínculos. Registra-se que, não só nas questões familiares, mas em qualquer situação, os conflitos devem ser compreendidos como temporários e naturais, já que o ser humano necessita do contraditório, da contraposição para haver progresso.

Além disso, para a solução de litígios familiares faz-se necessária a possibilidade de diálogo e de escuta, ou seja, que haja tempo para escutar e tempo para falar. Nesse sentido “É imprescindível o respeito mútuo, o que muitas vezes, teoricamente, seria impraticável, tendo em vista, em alguns casos, a existência de mágoas profundas e amores mal resolvidos, traições etc.” (SALES, 2010, p. 56).

Ademais, é necessário o estímulo à solidariedade, à compreensão, à paciência de cada uma das partes “no sentido de um ganho mútuo, de uma vitória conjunta, com a clara percepção dos interesses em comum e não somente das diferenças” (SALES, 2010, p. 56).

Como explanado, os litígios na seara de Direito de Família, com frequência, desestruturam a harmonia e causam severas sequelas nos seus membros, pois o amor e o respeito, que deveriam existir, acabam sendo esquecidos ou transformados em rancor, animosidade e mágoa. Desse modo, a jurisdição pode contar com o auxílio de outras áreas e técnicas para melhor gerir os conflitos a que é instada a pacificar.

3 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A constelação familiar é uma espécie de terapia que possui a finalidade de compreender os conflitos do sistema familiar de forma mais profunda, para que seja possível realizar os desbloqueios sentimentais e amorosos. Na metodologia, são encontrados numerosos componentes sistêmicos e de dinâmicas de grupo (STIEFEL; HARRIS; ZOLLMANN, 2013). O método foi criado pelo alemão Bert Hellinger que, após anos vivendo como missionário na África do Sul, aplicou os conhecimentos obtidos em questões familiares, até chegar à terapia familiar (2010, p. 03).

São três leis que regem as relações familiares, denominadas por Bert como as ‘Ordens do Amor’: o pertencimento, o equilíbrio e a ordem. A Lei do Pertencimento refere-se à necessidade que cada um tem de pertencer a uma família. Já a Lei do Equilíbrio diz respeito a emanar o que recebe, onde cada pessoa repassa para o mundo aquilo que recebe de sua família, que é uma herança passada de geração em geração. Por fim, a Lei da Ordem, trata sobre a hierarquia das pessoas e das relações que devem ser respeitadas: quem nasceu primeiro, se posiciona primeiro, ou quem veio primeiro, deve ser colocado em primeiro lugar. Portanto, a hierarquia que cada ente ocupa na família deve ser tomada com respeito. Quando isso não ocorre, a lei é violada, causando transtorno às gerações futuras. Sobre o tema, o próprio Bert (2008, p. 99) ensina:

Além de sermos filhos, parceiros e talvez pais, partilhamos um destino comum com relacionamentos mais distantes – o que quer que aconteça, a um membro do nosso grupo familiar para o bem ou para o mal, nos afeta, e afeta também os outros. Junto com nossa família, formamos uma associação cujo destino é comum.

Os estudos feitos por Bert indicam que a família do indivíduo é sua sina e, por isso, uma pessoa tende a herdar muito mais do que os traços genéticos dos seus ascendentes. Sustenta que cada um faz parte de um sistema familiar e os acontecimentos neste âmbito, até a chegada de alguém ao mundo, influenciam em sua vida (antes mesmo do seu nascimento), e são questões que estão no subconsciente humano. Como exemplo, pode ser citada a situação de um casal, que vive em paz, cria sua família com o amor regendo o lar e tem uma relação leal e respeitosa. A tendência é que os filhos venham a construir relações parecidas.

Não obstante, o oposto causa desordem no sistema. Há várias formas desses desequilíbrios se desenvolverem, tornando-se uma questão psicológica que precisa ser tratada.

É o caso do relacionamento difícil dos avós/pais, ou crianças que morreram cedo na família, gestações que não prosperaram, suicídios, brigas por herança etc. Quando tais distúrbios ficam mal resolvidos, geram transtornos para os descendentes. Acerca do tema, Bert Hellinger (2010, p. 45) traz um exemplo bastante elucidativo:

Se numa família havia um homossexual que tinha sido desprezado e excluído e ele recebe de volta o seu lugar de direito, todos se sentem aliviados. Se ele permanece excluído, será mais tarde imitado por outro membro do sistema, sem que se dê conta. Essa ordem atua independentemente de ser conhecida por nós.

Da mesma forma, as relações positivas influenciam, de forma efetiva, na vida da pessoa. Tudo é um ciclo que faz com que as próximas gerações venham a ter questões similares. Então, quando a pessoa possui conflitos presentes na vida em razão desta sina, a constelação familiar trabalha para tentar realizar o desbloqueio amoroso, trazendo prosperidade. Nesse sentido, explica Bert (2010, p. 45):

Quando a ordem é restaurada, isso gera um sentimento de alívio, de paz, de possibilidades de fazer algo em conjunto. Esse é o significado da frase simples: “Tudo ficará em ordem”. Repentinamente tem-se uma sensação de alívio. Essas ordens são descobertas, não impostas. Eu as encontro através das constelações familiares.

A mencionada terapia funciona, portanto, de modo a tratar transtornos causados e pode ser feita individualmente ou em grupo. Funciona com a montagem de uma árvore genealógica, de maneira representativa, seja com a própria pessoa, ou bonecos para que o participante possa olhar para o passado e sentir gratidão pelos seus pais e antepassados. A metodologia pode ser sintetizada no trecho abaixo reproduzido:

O cliente posiciona todos os escolhidos para representar as pessoas importantes, segundo o terapeuta, e senta-se, para observar a movimentação que se segue. A representação é parte do fenômeno que ocorre neste tipo de trabalho, onde o terapeuta e os participantes disponibilizam suas percepções para “ver” o que acontece na dinâmica do sistema do cliente. Este “ver” dá-se de diversos modos: as pessoas têm sensações físicas como tremores, arrepios, dores, calor, frio, suores; sentimentos diversos como alegria, raiva, tristeza, desconfiança, entre tantos outros. E há, na maioria das vezes, o reconhecimento pelo cliente do comportamento, dos sentimentos, do

modo como a pessoa representada é ou foi na realidade, por vezes com a detecção de sintomas físicos, mesmo não tendo o cliente dado nenhuma informação sobre o que ocorre em seu sistema e sobre as pessoas representadas. (BRAGA, 2009).

Sobre tal fenômeno, Jacob Scneider (2007, p. 10) destaca que, quando se colocam em cena estranhos para representar os envolvidos e seus familiares em suas relações recíprocas, eles se enxergam na situação, pois “vivenciam sentimentos e usam palavras semelhantes às deles e, eventualmente, até mesmo reproduzem os seus sintomas”. Com isso, vislumbra-se uma solução no que é retratado, de modo que o constelado é capaz de refletir sobre os seus conflitos ali trabalhados.

Após essas sessões, acontece o desbloqueio amoroso e a pessoa consegue se libertar da sua sina. Com isso, é possível o indivíduo encontrar a paz, e conseguir se emancipar dos conflitos trazidos por seus antepassados para, enfim, curar a si e resolver diversas questões psicológicas que venham afetando sua vida e até as futuras gerações.

3.1 Aplicação de constelação familiar na dissolução de conflitos familiares judiciais

Quando uma questão familiar é levada ao Poder Judiciário e não há transação, o magistrado é quem necessita solucionar o conflito por meio de uma sentença judicial. Entretanto, quando uma lide familiar é resolvida por um terceiro (juiz), aquela questão permanece como uma mágoa dentro da família. Sobre o tema, é importante destacar as reflexões abaixo apresentadas:

Apresenta-se muito maior a dificuldade na composição de um conflito após a interferência judicial. A partir do momento em que existe uma determinação judicialmente estabelecida, as pessoas passam a se comportar como se a vida não mais lhe pertencesse, como se, efetivamente, somente um terceiro pudesse tomar as rédeas do conflito e solucioná-lo. Parece-nos, na verdade, que a interferência judicial nos conflitos de família, retira ou sonega das pessoas as possibilidades de enfrentamento das adversidades próprias da convivência familiar, além de gerar um sentimento de perda e um afastamento da relação anterior ao conflito. (SILVEIRA, 2005, p. 180).

Nesse contexto é que surge a perspectiva de que a técnica de constelação familiar auxilia – tanto as partes quanto o facilitador ou o magistrado – a entender melhor o

conflito, sem julgamentos. Sobre isso, Hellinger e Hover (2006) esclarecem que, em consonância com a tradicional psicoterapia, compreender os problemas, não significa resolvê-los. Não obstante, como consequência, as constelações buscam a pacificação para que os litigantes consigam chegar a um consenso e a consequente ordem.

A aplicação de formas autocompositivas de resolução de controvérsias se coaduna, inclusive, com o quanto regulado no Código de Processo Civil vigente, que dispõe, em seu art. 3º, §2º, que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Além disso, a Resolução nº. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça também objetivou o estímulo da dissolução dos dissídios por meio da autocomposição, com a busca de recursos adequados para isto, sendo essa uma tendência crescente na contemporaneidade. Ademais, a atual norma de ritos cíveis traz um capítulo inteiro que versa sobre as ações de família e, conforme preceitua o art. 694, reafirma que todos os esforços serão empreendidos para solução consensual. Desse modo, é possível se extrair a interpretação de que o juiz não deve medir esforços para buscar a autocomposição dos conflitos na seara de família.

Como mencionado, o precursor da aplicação da constelação familiar no âmbito jurídico foi Sami Storch, que conheceu o instrumento por experiência pessoal (FARIELLO, 2018). No exercício de sua profissão como magistrado percebeu que, de fato, quando as leis desenvolvidas por Bert eram violadas causavam desordem nas relações familiares. É o que relata em entrevista concedida à TV Justiça, sobre a aplicação da constelação familiar no Poder Judiciário, no bojo do Congresso Nacional de Justiça:

Eu já advogava e percebia como isso pode potencializar a atividade do advogado ou de qualquer pessoa que queira ajudar a resolver os conflitos, porque são leis que dão a visão muito mais abrangente, muito mais clara, do que está por trás daquilo que a gente ver nos autos, que é a pontinha do ice berg... é algo transformador para a própria vida, reflete nas nossas relações familiares, só de assistir uma constelação, a gente volta pra casa e passa a olhar pras pessoas de uma nova forma e lidar com todos nossos relacionamentos e profissão. Comecei a formação e treinamentos um depois do outro, algo contínuo, então quando ingressei na magistratura, foi algo natural eu utilizar esta nova visão, e usar frases e observar as desordens e ordens em ação e ver os resultados no processo, nas conciliações, e tomar decisões que geram mais harmonia e mais aceitação. (STORCH, 2018).

Por essa razão, sutilmente, começou a fazer a transposição da técnica para seus processos judiciais. Motivado pelo intuito de facilitar as autocomposições na seara familiar, percebeu que a prática funcionava na resolução de conflitos, por razões que estão ocultas no subconsciente. Assim, introduziu o uso da metodologia no Judiciário, tendo a nomeado de Direito Sistêmico, já que a atuação dos operadores do Direito iria além da meramente processualista, aplicando-se as Leis Sistêmicas às lides.

Ao tentar realizar as autocomposições em litígios, que envolvem membros de uma mesma família, é possível notar que – quando os integrantes desta se socorrem do Judiciário para solucioná-las – já existem questões subconscientes que as fizeram chegar até aquele ponto. No momento em que isto ocorre, estão buscando um reconhecimento e entendimento que, sem auxílio, talvez não fosse possível alcançar. Sami Storch, em sua página na internet dedicada ao Direito Sistêmico, faz interessantes relatos sobre o assunto:

Numa ação de divórcio, a solução jurídica relativa aos filhos menores pode ser simplesmente definir qual dos pais ficará com a guarda, como será o regime de visitas e qual será o valor da pensão. É o que usualmente se faz. Mas de nada adiantará uma decisão judicial imposta se os pais continuarem se atacando. Independentemente do valor da pensão ou de quem será o guardião, os filhos crescerão como se eles mesmos fossem os alvos dos ataques de ambos os pais. Uma ofensa do pai contra a mãe, ou da mãe contra o pai, são sentidas pelos filhos como se eles mesmos fossem alvo dos ataques de ambos os pais. (STORCH, 2016).

O objetivo da constelação familiar, no Direito, é permitir que as partes se conectem com seu subconsciente, para promover o desbloqueio emocional, fazendo com que, tanto o aplicador do Direito Sistêmico quanto as partes, tenham uma visão mais ampla do caso, que transcende o que consta apenas nos autos. Isto faz com que os litigantes entendam seu lugar no sistema e, com isso, possam alcançar a paz, percebendo o conflito sobre outro ponto de vista. Ademais, a técnica permite que a parte coloque-se no lugar do outro, abrindo-se de coração e, dessa forma, torna-se possível a autocomposição consigo mesmo e, na sequência, com o próximo. Neste sentido, as constelações e o olhar sistêmico auxiliam nas soluções dos conflitos familiares de maneira não adversarial, de uma forma terapêutica e curativa. Promovem, portanto, a visão e compreensão do todo, favorecem a retomada do diálogo, acordos e até mesmo a reconciliação (MARQUES; BRAGA; MOURA, 2017, p. 119).

Cumprir destacar que a prática aplicada no Judiciário é um pouco distinta da utilizada por psicoterapeutas. No campo do Direito, as partes não são expostas ao tratamento terapêutico, até porque, em sessões rápidas, já é possível identificar este trauma e trabalhá-lo, mesmo que de forma mais superficial. Conforme explica André Luiz Braherme (2018, p. 26):

Assim, são escolhidas as pessoas que irão representar as partes, que deverão atuar conforme as características descritas para aquela pessoa. Durante essa dinâmica, espera-se que seja identificada a fonte do problema, o trauma que originou o conflito, permitindo que as partes possam senti-lo e observá-lo sob outro ângulo, sob a ótica do outro membro do grupo familiar, e assim, por meio da experimentação e do diálogo as partes se conciliam.

Em geral, no início do procedimento, as partes são convidadas a uma meditação e, na sequência, ocorre a montagem da ordem sistêmica. A participação na técnica é facultativa para as partes, e pode ser aplicada em uma sessão no próprio órgão Judiciário, de maneira individual e sigilosa, ou até mesmo coletiva. Ocorrerá, portanto, a simulação da árvore genealógica com as pessoas voluntárias presentes, representando os entes da família ou com objetos que vão simbolizando cada uma delas. O procedimento pode ocorrer, também, durante a audiência, de forma que o magistrado vá conduzindo a conversa, e fazendo com que as partes reflitam sobre a importância de cada um na família, e desenvolvam empatia pelo outro ente familiar. Neste momento, é possível identificar que a grande parte das questões perpassa o fato de a pessoa não ter seu lugar definido na família. É exatamente por isso que as constelações têm “servido de prática auxiliar no trabalho com a Justiça Restaurativa, ajudando a preparar as partes e a comunidade envolvidas para que possam dar um encaminhamento adequado à questão” (STORCH, 2018).

É possível extrair dos diversos relatos do juiz baiano que a justiça e as partes ganham muito com o Direito Sistêmico. Isso porque, ao promover a técnica, os litigantes ficam mais propensos a chegar ao acordo, o que é benéfico para todos os envolvidos na questão, haja vista que, além de reduzir o grande número de processos, evita a sobrecarga dos operadores do Direito. A constelação traz, em especial, grandes benefícios às partes, pois promove a humanização e, posteriormente, a dissolução do conflito, de modo que estes retornam para suas casas com a ordem restabelecida no seio familiar.

3.2 A expansão do direito sistêmico no Brasil

O método alemão de constelação familiar chegou ao Brasil na década de 80. Apenas em 2012, chegou ao Judiciário brasileiro, momento em que alçou maior notoriedade, tendo passado a ser aplicada pelo juiz Sami Storch na 2ª Vara de Família da Comarca de Itabuna, na Bahia. Segundo indicam os dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça (FARIELLO, 2018), foi verificado que, quando a técnica terapêutica alemã foi utilizada, excelentes resultados foram alcançados. O percentual de conciliação chegou a 91% nos casos em que, pelo menos, uma das partes aceitou constelar, sendo o índice nos demais de 73%.

Quando se tornou público o sucesso do método na Bahia, devido a sua eficácia, a técnica ganhou prêmios e despertou o interesse dos Judiciários de vários Estados brasileiros em aplicá-la, havendo uma expansão significativa na utilização da prática terapêutica. Ainda de acordo com os dados disponibilizados em publicação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (FARIELLO, 2018), o método já é utilizado em 16 Estados da federação e no Distrito Federal.

No Nordeste, oito Tribunais de Justiça já empregam Direito Sistêmico. No Ceará, as Constelações Familiares são utilizadas na Vara Única de Execução de penas e Medidas Alternativas, sendo desenvolvidas por programa denominado “Olhares e Fazeres Sistêmicos no Judiciário”, implantado, em 2017, por Maria das Graças de Almeida (VALL & BELCHIOR, 2019, p. 197). Em consonância com levantamento realizado pelo CNJ (2018, p. 02), os temas mais comuns nas constelações são: dificuldades de relacionamento, mortes na família, separações, tragédias, doenças, problemas financeiros, heranças, traumas e vícios.

Vale frisar que não há uma formação específica para atuar como constelador. Os profissionais vão-se especializando por meio de cursos e muitas informações acerca do tema. A pessoa capacitada para atuar nos órgãos judiciários aplicando a técnica é, em geral, o magistrado ou psicólogos (FARIELLO, 2018), mas em algumas comarcas há mediadores capacitados para a utilização da metodologia. Além disso, advogados também costumam aplicar o método na mediação de conflitos, até mesmo, quando são procurados por seus clientes, em seus escritórios. De acordo com Sami Storch:

A aplicação do Direito Sistêmico para e pelos profissionais do direito e de áreas correlatas, que prestam auxílio às pessoas na resolução de conflitos de interesse e relacionamento, pode dar-se de diversas formas. Trata-se de uma ciência dos relacionamentos, válida para relações humanas, organizacionais e relações jurídicas em geral,

uma vez que toda relação constitui um sistema ou se constitui dentro de um. (STORCH, 2017).

Com isso, muitos magistrados, advogados, promotores, defensores públicos e operadores do Direito estão buscando meios de obter conhecimento acerca do tema. Sami Storch, além exercer as atividades de juiz e professor, viaja o Brasil ministrando palestras sobre o tema, como o próprio magistrado relata:

Desde 2006, venho ministrando palestras e workshops de constelações familiares e obtendo altos índices de conciliações com a utilização dos princípios e técnicas das constelações sistêmicas para a resolução de conflitos na Justiça. Meu foco é a aplicação prática, no exercício das atividades judicantes, dos conhecimentos e técnicas das constelações familiares. O objetivo é utilizar a força do cargo de juiz para auxiliar na busca de soluções que não apenas terminem o processo judicial, mas que realmente resolvam os conflitos, trazendo paz ao sistema. (STORCH, 2019).

Ademais, o mencionado juiz (STORCH, 2017) também comprova a efetividade da técnica, pois realizou pesquisas após as audiências de conciliação, em que o método fora utilizado. Como exemplos, podem ser citados os seguintes dados abaixo pontuados:

59% entenderam que a vivência contribuiu ou facilitou na obtenção do acordo alcançado durante a audiência.

77% disseram que a vivência ajudou a melhorar o diálogo entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes.

71% avaliaram ter havido, após a vivência, melhora no relacionamento com o pai/mãe de seu(s) filho(s).

94,5% relataram melhora no seu relacionamento com o filho.

55% afirmaram que, após as constelações, se sentiram mais calmos para tratar do assunto; 45% indicaram que as mágoas diminuíram; 33% apontaram que o diálogo ficou mais fácil; 36% manifestaram que passaram a respeitar mais o outro, compreendendo suas dificuldades; e 24% contaram um aumento do respeito.

Ademais, na comarca de Parobé (situada no Rio Grande do Sul), as sessões de constelações são aplicadas aos episódios de violência doméstica e familiar contra a mulher. Desde 2016, quando a técnica começou a ser implementada, houve uma redução de

94% da reincidência de agressões entre homens e mulheres (GONÇALVES, 2020). O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também apresentou resultados exitosos. Numa contagem provisória, o acordo foi alcançado em 86% dos casos, sendo que antes da constelação familiar começar a ser aplicada, o percentual atingia a média de 50% a 60% (CNJ, 2018).

O uso das constelações em Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões também ocorreu no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por meio do Projeto Constelar e Conciliar. 71% das pessoas convidadas compareceram ao evento. Após a realização das audiências dos processos, constatou-se uma média de acordos de 61%. Já nos casos em que ambas as partes fizeram-se presentes na constelação, a média de acordos chegou a 76% (CNJ, 2017).

Com isso, é possível extrair que, de fato, o método desenvolvido pelo alemão Berth Hellinger, e adaptado ao Judiciário pelo juiz Sami Storch, é realmente eficaz e um grande auxílio para solucionar demandas judicializadas na seara de família. O fato de a ideia ser tão bem abraçada pelas famílias, que aceitaram participar da constelação, e expandida por diversos estados brasileiros, só reafirmam a funcionalidade da técnica.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as pesquisas realizadas percebe-se que a existência dos conflitos no seio da família parte da desordem e desequilíbrio do sistema familiar. Após análise dos estudos feitos por Berth Hellinger, foi possível extrair que a ordem no âmbito familiar é estabelecida por meio do respeito às Leis que regem as relações familiares que são: Pertencimento, Equilíbrio e Ordem do sistema familiar, denominadas como as ‘Ordens do Amor’. Conclui-se que, quando as mencionadas Leis são respeitadas, o sistema entra em controle. Com isso, as pessoas da mesma linhagem conseguem solucionar conflitos com maior facilidade, de modo a prevalecer o amor. Por conseguinte, são capazes de entender o ponto de vista do outro, atingindo a consensualidade e harmonia.

A partir deste pressuposto, o juiz Sami Storch, valendo-se, sabidamente, da técnica disponível, introduziu-a no Poder Judiciário, adaptando a realidade sociofamiliar ao procedimento forense e vice-versa, estimulando e auxiliando, ainda mais, a autocomposição, que já vem sendo praticada pelos tribunais brasileiros. Nesse sentido, cumpre recordar o quanto preceitua o Código de Processo Civil vigente, no sentido de que a solução consensual dos conflitos deve ser promovida (art. 3º, § 2º) e estimulada pelos atores do processo (art. 3º, § 3º).

Como visto pelas pesquisas realizadas, os benefícios da aplicação do método às contendas familiares são muitos. Isso porque, entendendo a origem do conflito, indivíduos

conseguem resolver a questão de forma mais ampla, não apenas no âmbito judicial, mas, também, dentro da própria família.

É muito comum que, no momento da dissolução do vínculo familiar pelo divórcio, os pais se deixem levar pelas mágoas e tristezas existentes até aquele momento. Nesse sentido, mostra-se bastante importante a prática da constelação sistêmica, tendo em vista que os cônjuges/genitores desprendem-se dos ressentimentos e deixam o amor e o respeito prevalecer, o que ajuda na compreensão do que é melhor e mais benéfico para o filho, quando necessitam decidir acerca da guarda e alimentos a serem pagos em favor dos descendentes.

Ademais, na presente pesquisa foi possível extrair das análises realizadas que a técnica aplicada aos processos judiciais vem trazendo benesses para o próprio sistema Judiciário. Isso porque, ao auxiliar e estimular a autocomposição dos conflitos, é possível chegar a um maior número de acordos realizados, reduzindo a grande carga de ações, o que confere maior celeridade aos processos. Além disso, o uso da técnica terapêutica fortalece a relação entre os membros, prevenindo que novas demandas familiares sejam instauradas.

ABSTRACT

FAMILY CONSTELLATION AND ITS APPLICATION BY THE JUDICIARY IN CONFLICT RESOLUTION

This paper aims to analyze how the practice of family constellation can contribute to the restoration of connections and resolution of disputes in Family Law. To do so, the deductive method was used to carry out bibliographical research. In the investigation, it was possible to conclude that the application of the method in lawsuits in the Judiciary has been very effective, because the results show that, from the application in the courts, the number of agreements has increased, allowing those involved to achieve systemic peace in the constitution of their family nucleus.

Keywords: family conflicts; family constellation; systemic law.

REFERÊNCIAS

ADLER, Alfred. Position in family constellation influences life-style. *In: Readings in the Theory of Individual Psychology*. Routledge, 2007, p. 323-340.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

SILVEIRA, Simone Biazzi Ávila Bastista da. Considerações sobre os conflitos familiares e a medida como proposta, 2005. **Juris**, Rio Grande, 11: 179-184. Edição comemorativa, 45 anos. Direito/FURG. Disponível em: <http://www.repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5321/Considera%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20conflitos%20familiares%20e%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20como%20proposta.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 out. 2019.

BOTTOLI, Cristiane. **Paternidade e separação conjugal**: a perspectiva do pai. 2010. 141p. Dissertação (Mestrado em Psicologia), Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/10294/BOTTOLI%2C%20CRISTIANE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 ago. 2020.

BRAGA, Ana Lucia de Abreu. Psicopedagogia e constelação familiar sistêmica: um estudo de caso. **Revista de Psicopedagogia**, São Paulo, v. 26, n. 80, p. 274-285 2009. Disponível em: <http://www.revistapsicopedagogia.com.br/detalhes/255/psicopedagogia-e-constelacao-familiar-sistemica--um-estudo-de-caso>. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL, **Código Civil**. Lei nº 10.406/2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL, **Código de Processo Civil**, Lei nº 13.105/2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação**: uma visão psicojurídica. 2. ed. São Paulo: Método, 2007.

CNB, 2021. **Cartórios registram números recordes de divórcios e inventários**. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/valor-economico-destaca-recorde-de-divorcios-e-inventarios/>. Acesso em: 03 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico/CNJ**, Brasília/DF, **01 de dezembro de 2010**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 13 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constelação Familiar**: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86434-constelacao-familiar-nofirmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constelação familiar é aplicada a 300 ca-**

sos no Rio. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84551-cons-telacao-familiar-e-aplicada-a-300-casos-no-rio>. Acesso em: 19 nov. 2019.

MARQUES, Jacyara Farias Souza; BRAGA, Rômulo Rhemo Palitot; MOURA, Francivaldo Gomes. **Formas Consensuais de Solução de Conflitos**. Braga/Portugal: CONPEDI, 2017. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/pi88duoz/kmsv328e/3e3d6pbLPo20ff41.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

FARIELLO, Luiza. **Conselho Nacional de Justiça: Constelação familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF**. Agência CNJ de Notícias, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 17 set. 2019.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. **Um lugar para os excluídos: conversas sobre os caminhos de uma vida**. Patos de Minas: Atman, 2006.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor**. São Paulo: Cultrix, 2010.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. **Constelações Familiares: o Reconhecimento das Ordens do Amor**. São Paulo: Cultrix, 2010.

HELLINGER, Bert; WEBER Gunthard; BEAUMONT Hunter. **A Simetria Oculta do Amor: porque o amor faz os relacionamentos darem certo**. São Paulo: Cultrix, 2008.

IBDFAM. **Constelação pacífica conflitos de família no Judiciário**, 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-midia/16382/Constela%C3%A7%C3%A3o+pacifica+conflitos+de+fam%C3%ADlia+no+Judici%C3%A1rio>. Acesso em: 19 set. 2019.

IBGE, **Estatísticas do Registro Civil**, 2017. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2017_v44_informativo.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

GONÇALVES, Paula Regina de Oliveira. O direito sistêmico no combate a novos episódios de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 111, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/479>. Acesso em: 18 ago. 2021.

LOPES, Marcelo Leandro Pereira; COSTA, Viviane Moura da. Constelação Sistêmica Familiar voltada ao Poder Judiciário, na técnica de Mediação Judicial dos processos de família. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, 13 (3), p.1190–1204. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369429591>. Acesso em: 14 nov. 2022.

LUIZ BRAHERME, André. **A aplicação da teoria das Constelações Sistêmicas como método de solução de conflitos pelo Judiciário brasileiro**, 2018. Universidade Federal Fluminense. Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé – Departamento de Direito de Macaé.

MAIA DE MORAIS SALES, Lilia. **A família e os conflitos familiares: a mediação como**

alternativa, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/277794186_A_FAMILIA_E_OS_CONFLITOS_FAMILIARES_-_A_MEDIACAO_COMO_ALTERNATIVA_DoI_1050202317-21502003v08n1p55. Acesso em: 07 nov. 2019.

MINUCHIN, Salvador. **A cura da família**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria F. Gugelmin. **Direito Sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal**. Santa Catarina: Manuscritos Editora, 2017.

OTONI, Luciana; FARIELLO, Luiza. **Constelação pacífica conflitos de família no Judiciário**. Agência CNJ de Notícias, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario/>. Acesso em: 17 set. 2019.

PECK, Judith; MANOCHERIAN, Jennifer. O Divórcio nas Mudanças do Ciclo de Vida Familiar. In: CARTER, Betty; McGOLDRICK, Mônica. **As Mudanças no Ciclo de Vida Familiar: Uma Estrutura para a Terapia Familiar**. 2. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

PRITZKER, Sonya E.; DUNCAN, Whitney L. Technologies of the Social: Family Constellation Therapy and the Remodeling of Relational Selfhood in China and Mexico. **Cult Med Psychiatry** **43**, 468–495. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11013-019-09632-x>. Acesso em: 14 nov.2022.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; REIS, Luísa Marques. A constelação familiar na (re)estruturação dos vínculos afetivos. **Civilística.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, 2020. Disponível em: <https://civilistica.com/a-constelacao-familiar/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2003.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico**, 2016. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/author/direitosistemico/>. Acesso em: 19 set. 2019.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das Constelações Familiares, 2017**. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>. Acesso em: 14 out. 2019.

STORCH, Sami. Por que Aprender Direito Sistêmico? **Direito Sistêmico (blog)**, Itabuna, 10 abr. 2017. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/04/10/por-que-aprender-direito-sistemico/>. Acesso em: 13 out. 2019.

STORCH, Sami. Sobre Sami Storch. **Direito Sistêmico (blog)**, Itabuna, 10 abr. 2017. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/author/direitosistemico/>. Acesso em: 13 out. 2019.

STORCH, Sami. Direito Sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de so-

lução de conflitos. **Revista Online Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-euma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em: 19 set. 2019.

SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das constelações familiares**. Pato de Minas: ATMAN, 2007.

STIEFEL, Ingeborg; HARRIS, Poppy; ZOLLMANN, Andreas W. Family Constellation: a therapy beyond words. **Australian and New Zealand Journal of Family Therapy**. Volume 23, Issue 1, 2013, Disponível em: <https://doi.org/10.1002/j.1467-8438.2002.tb00484.x>. Acesso em: 14 nov. 2022.

TOMAN, Walter. *Family constellation: Its effects on personality and social behavior*. Springer Publishing Company, 1993.

TV JUSTIÇA. **JT na TV entrevista o juiz Sami Storch, pioneiro no uso da Constelação familiar no judiciário**, 2018. Disponível em: <http://www.tvjustica.jus.br/index/detalhar-noticia/noticia/371857>. Acesso em: 17 set. 2019.

VALL, Janaina; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Justiça Restaurativa mediante Constelações Sistêmicas: relato de experiência de uma Vara de execução penal da cidade de Fortaleza. In: LIPPMANN, Marcia Sarubbi (org.). **Direito Sistêmico: a serviço da cultura de paz**. Joinville: Manuscritos, 2019.

VIORST, Judith. **Perdas Necessárias**. 4. ed. São Paulo: Melhoramentos, 2005.